



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000392-11.2026.8.16.0194

Trata-se de recuperação judicial ajuizada pelo Grupo Conquista, no âmbito da qual foram apresentadas diversas petições relacionadas ao cumprimento das providências decorrentes do deferimento do processamento, à essencialidade de bens utilizados pelas recuperandas, à fiscalização das atividades empresariais, à verificação administrativa dos créditos e à remuneração da Administradora Judicial.

Passo à análise das questões pendentes.

Inicialmente, recebo a manifestação e o Relatório Inicial de Atividades apresentados pela Administradora Judicial no mov. 445, abrangendo o período de fevereiro a junho de 2026, bem como o relatório de acompanhamento da utilização dos bens.

Conforme informado pela auxiliar do Juízo, apesar das diligências realizadas e das informações já disponibilizadas pelas recuperandas, não foi possível concluir a análise contábil-financeira individualizada das sociedades integrantes do grupo, em razão da ausência de documentos indispensáveis. Também permanecem pendentes informações operacionais relacionadas às Cédulas de Produto Rural, à destinação da produção agrícola e à efetiva utilização dos bens indicados como essenciais.

A regularidade e a atualidade das informações contábeis e operacionais são indispensáveis ao exercício da fiscalização atribuída à Administradora Judicial pelo art. 22, II, “a” e “c”, da Lei nº 11.101/2005, não sendo suficiente que os documentos tenham sido apresentados apenas por ocasião do ajuizamento do pedido. O acompanhamento da situação econômica das recuperandas e da utilização de seus ativos deve ocorrer de forma contínua durante todo o procedimento.

Assim, intinem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem diretamente à Administradora Judicial toda a documentação contábil pendente e complementem as informações operacionais apontadas no relatório do mov. 445, especialmente aquelas relacionadas às CPRs, à produção agrícola, à destinação dos produtos, à composição e utilização da frota, aos imóveis rurais, às máquinas e aos demais bens cuja essencialidade tenha sido ou venha a ser postulada.

As recuperandas deverão ainda disponibilizar à Administradora Judicial, quando aplicáveis, extratos atualizados dos veículos registrados em nome de cada sociedade, relatórios de GPS ou rastreamento, registros de hodômetro, CT-e, MDF-e, romaneios, notas fiscais, documentos de transporte, registros de manutenção e demais elementos que permitam aferir a localização, a destinação e a utilização efetiva dos bens na atividade produtiva.

Decorrido o prazo, a Administradora Judicial deverá informar eventual descumprimento e incluir os dados apurados nos relatórios mensais de atividades subsequentes.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelas recuperandas no mov. 327, sustentam as embargantes que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial teria incorrido em omissão ao não reconhecer expressamente a essencialidade de todos os ativos relacionados no Anexo 1 da petição inicial.

Os embargos não comportam acolhimento nos termos pretendidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo instrumento adequado para obtenção de declaração ampla, genérica e definitiva acerca da essencialidade de todos os bens unilateralmente relacionados pelas devedoras.



O deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta o reconhecimento automático da essencialidade de todo o patrimônio indicado na petição inicial. A essencialidade constitui atributo funcional e circunstancial, que deve ser verificado concretamente a partir da posse, da destinação e da efetiva utilização de cada bem na atividade empresarial.

A constatação prévia realizada nos autos também não teve por finalidade cancelar, de maneira definitiva, todos os ativos relacionados pelas recuperandas. Conforme esclarecido pela Administradora Judicial no mov. 376, os laudos dos movs. 121.3 e 121.4 foram elaborados para verificar a existência física dos bens encontrados e sua vinculação operacional no momento das diligências, sem afastar a necessidade de acompanhamento posterior e de análise individualizada.

Além disso, por meio da decisão do mov. 306, este Juízo reconheceu especificamente a essencialidade dos veículos de placas SFA1A24, SFA1A25, SFA1A26 e SFA1A27 e postergou expressamente a análise dos demais bens móveis até a complementação das informações e documentos solicitados pela Administradora Judicial. Houve, portanto, pronunciamento acerca da matéria, incompatível com a alegação de omissão.

A preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não autoriza a blindagem indiscriminada de todo o patrimônio das recuperandas, sobretudo quando se trate de bens gravados com alienação fiduciária. A proteção excepcional prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exige demonstração concreta de que se trata de bem de capital essencial, na posse da devedora e efetivamente empregado na atividade empresarial.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração do mov. 327, porque tempestivos, mas os rejeito, permanecendo a essencialidade dos demais bens sujeita à análise individualizada e ao acompanhamento contínuo pela Administradora Judicial.

No que se refere à manifestação do Banco Paccar S.A. no mov. 328, a instituição financeira relata que determinados caminhões teriam sido localizados em área de mata, sem utilização operacional, e requer a revogação da essencialidade de todas as garantias fiduciárias vinculadas aos seus contratos.

As alegações são graves e demandam esclarecimento. Todavia, o pedido foi formulado de maneira genérica, sem identificação segura dos veículos abrangidos.

A petição não permite estabelecer, de modo individualizado, quais caminhões teriam sido encontrados no local indicado, quais haviam sido apreendidos antes do ajuizamento da recuperação judicial, quais foram posteriormente devolvidos às recuperandas, quais permaneceram protegidos por decisões deste Juízo, a quais contratos estão vinculados e quais veículos correspondem às fotografias apresentadas.

A revisão da essencialidade deve considerar a situação concreta de cada bem. Não é juridicamente possível revogar, de forma genérica, a proteção de toda a frota financiada pela instituição, sobretudo sem a adequada delimitação do objeto, a formação do contraditório e a verificação técnica pela Administradora Judicial.

Por isso, indefiro, por ora, o pedido de revogação imediata e genérica da essencialidade.

Intime-se o Banco Paccar S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, individualize todos os veículos abrangidos por sua pretensão, indicando, em relação a cada um deles, placa, chassi, contrato de financiamento, ação de busca e apreensão correspondente, data de eventual apreensão e devolução, decisão judicial que determinou a restituição, local e data em que o bem teria sido encontrado e documentação que permita relacionar cada fotografia ou diligência ao respectivo veículo.

O credor deverá esclarecer, ainda, quais veículos já foram efetivamente apreendidos, quais permanecem na posse das recuperandas e quais deles teriam sido objeto de pronunciamento deste Juízo acerca da essencialidade.



Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão apresentar, para cada veículo indicado, os históricos de rastreamento disponíveis, os registros de hodômetro, os CT-e, MDF-e, notas fiscais de transporte, comprovantes de manutenção e demais documentos aptos a demonstrar sua localização, destinação e efetiva utilização operacional.

Na sequência, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize as diligências que entender necessárias e apresente manifestação técnica individualizada acerca da localização, posse, utilização, eventual ociosidade e essencialidade de cada veículo.

Somente depois dessas providências será possível deliberar sobre eventual manutenção ou revogação da essencialidade dos bens vinculados aos contratos do Banco Paccar S.A.

Quanto à solicitação encaminhada pelo Juízo de Ponta Grossa, verifica-se que não há, nos presentes autos, elementos suficientes para identificar quais veículos são objeto do questionamento.

Embora existam referências às ações de busca e apreensão nº 0044864-74.2025.8.16.0019 e nº 0044706-19.2025.8.16.0019, não é possível estabelecer, a partir da solicitação recebida, quais placas e chassis estão abrangidos, tampouco se todos os bens foram objeto de pronunciamento específico deste Juízo.

Oficie-se, portanto, em resposta ao Juízo solicitante, para que esclareça a quais veículos se refere, individualizando-os mediante indicação das placas, chassis, contratos e ações de busca e apreensão correspondentes.

Informe-se que, após o recebimento desses dados, será verificada a existência de pronunciamento deste Juízo recuperacional acerca da essencialidade dos bens e, se necessário, a questão será submetida à apreciação, não havendo, no momento, notícia suficiente nos autos para a emissão de manifestação conclusiva.

No tocante ao pedido formulado pelo Safrá Crédito, Financiamento e Investimento S.A. acerca do veículo Ford Ranger CD Limited, ano/modelo 2023/2024, placa SFB9H72, chassi nº 8AFBR01L7RJ364262, a instituição sustenta que o bem não seria essencial por se tratar de veículo de elevado valor supostamente destinado ao uso pessoal dos sócios.

A Administradora Judicial, por sua vez, informou que o veículo foi utilizado pelo produtor rural Pedro Fadel durante diligência realizada na propriedade situada em Nova Brasilândia/MT e que sua quilometragem se mostra compatível com os deslocamentos exigidos pela atividade desenvolvida em extensas áreas rurais localizadas nos Estados do Paraná e do Mato Grosso.

Tais elementos indicam, em princípio, vinculação do bem à atividade produtiva. Entretanto, a própria Administradora Judicial ressaltou a necessidade de manifestação das recuperandas e da continuidade da fiscalização.

Assim, intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido do Banco Safrá e apresentem os documentos que demonstrem a utilização do veículo na atividade rural, inclusive registros de deslocamento, rastreamento, hodômetro, abastecimento e manutenção.

Após, intime-se a Administradora Judicial para manifestação técnica complementar, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para decisão.

No mov. 444, a Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito impugna a informação constante do laudo de constatação prévia segundo a qual o imóvel matriculado sob nº 3.121 do Registro de Imóveis de Grandes Rios estaria livre de ônus.

Os documentos apresentados demonstram que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária em garantia da CPR-F nº 2025160308. A matrícula registra Luiz Henrique Pinto Fadel como devedor e Agro Capital

Investimentos e Participações Ltda. como devedora fiduciante, tendo sido atribuído à garantia fiduciária o valor de R\$ 2.200.000,00.

Portanto, a afirmação de que o imóvel estaria livre de ônus não corresponde à situação registral demonstrada pela certidão juntada, devendo essa informação ser retificada nos registros e relatórios da Administradora Judicial.

Isso não conduz, contudo, ao reconhecimento ou ao afastamento automático da essencialidade do imóvel. A extraconcursalidade do crédito fiduciário e a essencialidade do bem são questões distintas. Enquanto a primeira decorre da regular constituição da garantia e do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a segunda depende da demonstração da efetiva utilização do imóvel na atividade produtiva e de sua indispensabilidade durante o período de suspensão.

Intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para que, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, manifestem-se sobre a petição e os documentos do mov. 444, esclarecendo a atual utilização do imóvel de matrícula nº 3.121, as atividades nele desenvolvidas, sua relação com a produção agrícola do grupo e os elementos concretos que poderiam justificar sua qualificação como essencial.

A Administradora Judicial deverá, desde logo, retificar em seus relatórios a informação de que o imóvel se encontraria livre de ônus.

Quanto à petição do Itaú Unibanco S.A. no mov. 415, a instituição informa que os créditos decorrentes das CPR-F nº 197020190527500 e nº 1970201905271100 foram pagos por Ciarama Insumos Ltda., que teria se sub-rogado nos direitos e garantias correspondentes.

Como a etapa de verificação administrativa de créditos se encontrava em curso, a alteração da titularidade e a extensão da sub-rogação deverão ser analisadas inicialmente pela Administradora Judicial, mediante exame dos documentos comprobatórios do pagamento e das operações abrangidas.

Não se trata propriamente de substituição do Itaú em toda a relação processual, pois a própria instituição informa permanecer titular de outros créditos decorrentes de operações distintas, inclusive financiamentos garantidos por alienação fiduciária.

Assim, recebo a notícia de sub-rogação e determino que a Administradora Judicial examine a documentação no âmbito da verificação administrativa, fazendo constar na relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 a titularidade e o valor que apurar, sem prejuízo da permanência do Itaú Unibanco S.A. nos autos quanto às demais relações jurídicas não alcançadas pelo pagamento informado.

Em relação ao Ofício nº 2.033/2026, encaminhado pela 6ª Vara Cível de Londrina nos autos nº 0056251-04.2025.8.16.0014, acolho os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial.

O crédito discutido naqueles autos decorre de relação jurídica anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, circunstância que, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, determina sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, ainda que a obrigação tenha sido reconhecida ou liquidada posteriormente.

Oficie-se à 6ª Vara Cível de Londrina, informando que o crédito de titularidade de Decker Empreendimentos Administradora de Bens Próprios Ltda. está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e será submetido à verificação administrativa, com inclusão na relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial, pelo valor atualizado até a data do pedido recuperacional e segundo os critérios legais aplicáveis.

Quanto à proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial, no valor global de R\$ 4.500.000,00, equivalente a 2,4447% do passivo informado, com pagamento projetado em 60 meses e cronograma adaptado à sazonalidade das safras, sua fixação deverá ser precedida da manifestação formal das recuperandas.



Intimem-se, portanto, as recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o valor e a forma de pagamento propostos, apresentando eventual contraproposta fundamentada.

Considerando o transcurso do tempo desde a apresentação da proposta, deverá a Administradora Judicial, após a manifestação das recuperandas, apresentar cronograma atualizado de pagamento, caso ainda necessário, vindo os autos conclusos para fixação da remuneração.

Anote-se a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ocorrida em 10/06/2026, bem como o encerramento do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, cabendo à Administradora Judicial concluir a verificação dos créditos e apresentar sua relação no prazo legal.

Expeçam-se, caso ainda não tenham sido expedidos, os ofícios à Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso e ao Juízo da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, que abrange o Município de Nova Brasilândia/MT, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, das manifestações ora analisadas e da presente decisão.

Tomo ciência dos agravos de instrumento noticiados e juntados aos autos. Considerando que não houve concessão de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, permanecem íntegras e eficazes as decisões impugnadas, as quais mantenho por seus próprios fundamentos, sem prejuízo do cumprimento de eventual determinação posterior do Tribunal de Justiça.

Certifique a serventia, nos respectivos movimentos, a ausência de notícia de concessão de medida liminar nos recursos, procedendo às anotações necessárias para acompanhamento.

Anotem-se todas as procurações, substabelecimentos e pedidos de cadastramento juntados aos autos, promovendo-se a habilitação dos respectivos procuradores no sistema. Havendo pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado determinado, observe-se o disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra a serventia as providências pendentes relacionadas aos ofícios expedidos em decorrência do deferimento do processamento, certificando nos autos as respostas recebidas e reiterando os expedientes ainda não atendidos, quando necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

